

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITO EMPRESARIAL I**

**ELOY P. LEMOS JUNIOR**

**MARIA DE FATIMA RIBEIRO**

**MARCELO ANDRADE FÉRES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-103-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Empresas – Legislação. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITO EMPRESARIAL I**

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o XXIV CONGRESSO DO CONPEDI realizado em Belo Horizonte - MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, em parceria com os Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, Universidade FUMEC e Escola Superior Dom Helder Câmara, todos localizados na cidade sede.

Os trabalhos apresentados propiciaram importante debate, em que profissionais e acadêmicos puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas considerando o momento econômico e político da sociedade brasileira, em torno da temática central - Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade. Referida temática foi pensada para se refletir sobre a pobreza e a forma como essa condição vulnera a luta e o usufruto de direitos.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e afim. Os temas apresentados do 9º GT foram agrupados por similitudes envolvendo o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Os 28 artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com o Direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Trabalho, na medida em que abordam itens ligados à responsabilidade de gestores, acionistas e controladores, de um lado, e da empresa propriamente de outro. Resgata, desta forma, os debates nos campos do direito e áreas específicas, entre elas a economia. Os debates deixaram em evidência que na

recuperação de empresas no Brasil há necessidade de maior discussão sobre o tratamento adequado dos débitos tributários. De igual modo, de forma contextualizada há a observância do compromisso estabelecido com a interdisciplinaridade.

Todas as publicações reforçam ainda mais a concretude do Direito Empresarial, fortalecendo-o como nova disciplina no currículo do curso de graduação e as constantes ofertas de cursos de especialização e de *stricto sensu* em direito.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial redimensionada, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de idéias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que com a presente publicação contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, jurídicas e econômicas sobre os temas abordados.

Convidamos os leitores para a leitura e reflexão crítica sobre a temática desta Coletânea e seus valores agregados.

Nesse sentido, cumprimentamos o CONPEDI pela feliz iniciativa para a publicação da presente obra e ao mesmo tempo agradecemos os autores dos trabalhos selecionados e aqui publicados, que consideraram a atualidade e importância dos temas para seus estudos.

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - Unimar

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior - Itaúna

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres - UFMG

Coordenadores

## **A INCORPORAÇÃO DO DNRC PELO DREI: LEGALIDADE OU ABERRAÇÃO JURÍDICA?**

### **THE INCORPORATION OF THE DNRC THROUGH DREI: LEGALITY OR LEGAL ABERRATION?**

**Paola Domingues Jacob  
Veronica Lagassi**

#### **Resumo**

Análise do processo de criação do Departamento de Registro Empresarial e Integração em substituição ao Departamento Nacional de Registro do Comércio. Para cumprir este desiderato, inicialmente, há que se delimitar o cerne da questão: o segundo foi criado pela Lei nº 4.048/61 e tinha as suas competências descritas na Lei nº 8.934/94, lei que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis. Ocorre que todas as suas atribuições foram deslocadas para o primeiro por força do Decreto nº 8.001/13, fato que promoveu o esvaziamento estrutural do Departamento Nacional de Registro do Comércio, provocando a sua extinção implícita. Este acontecimento desencadeou várias alterações no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, destacando-se a sua incidência no regime recursal administrativo previsto na Lei nº 8.934/94. Dentro deste mote, a pesquisa científica que se propõe visa averiguar se toda essa mudança estrutural no âmago do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis foi empreendida obedecendo os critérios legais ou trata-se de uma aberração jurídica.

**Palavras-chave:** Registro público de empresas mercantis, Departamento nacional de registro do comércio, Departamento de registro empresarial e integração, Legalidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Analysis of the establishment of the Department of Business Registration Process and Integration to replace the National Department of Commercial Registration. In order to accomplish this goal, initially, it is necessary to delimit the main issue: the latter was created by Law nº 4.048/1961 and had its competences described by Law nº 8.934/94, which provides regulation for the Public Register of Companies. Occurs that due to the Decree n. 8.001/2013 all its assignments were shifted to the former, a fact that promoted the structural deflation of the National Department of Commercial Registration, causing its implicit extinction. This event triggered a number of changes under the Public Register of Companies, highlighting its impact on the administrative appeal system provided by Law nº 8.934/94. Within this theme, through this scientific research, we sought to find out whether all this structural change at the core of the National Commercial Companies Registration System was done obeying the legal criteria or it is a legal aberration.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Public register of companies, National office of trade registry, Department of business and integration registration, Legality

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por desiderato analisar a extinção implícita do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) ante a criação do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) que açambarcou todas as competências que outrora eram desempenhadas pelo primeiro. Tal fato gerou uma profunda alteração no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM), destacando-se a questão do processo revisional administrativo do registro empresarial.

Preliminarmente, é crucial que se assevere que não há textos doutrinários específicos que abordem o tema proposto para estudo. Neste diapasão, empreendeu-se uma averiguação nos principais livros de Direito Empresarial, a fim de corroborar o alegado, e este assunto não é abordado nem de maneira *en passant*.

Diante desta constatação, resta empreender a análise da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96 que regulamenta a referida lei, assim como da Lei nº 12.792/2013 e do Decreto nº 8.001/2013 que a regulamentou, afinal, estas duas últimas normas jurídicas é que deram ensejo as modificações que serão objeto de estudo.

O objetivo geral do artigo científico é averiguar a legalidade ou não da forma pela qual o DNRC foi extinto diante da criação do DREI. Já os objetivos específicos são: O Decreto nº 8.001/2013 que criou o DREI poderia derrogar a Lei nº 4.048/1961, que criou o DNRC? Poderia o Decreto nº 8.060/2013, que tinha por escopo disciplinar as competências da Secretaria da Micro e Pequeno Empresa, e acabou por, basicamente, alterar o Decreto nº 1.800/96 empreender estas modificações, sem ao menos o legislador alterar a Lei nº 8.934/94? Realmente, era necessário a substituição do DNRC pelo DREI?

Assim, a pesquisa jurídico-teórica será de cunho bibliográfico e documental, utilizará o método dedutivo, e de modo auxiliar, o método comparativo.

À luz do Direito Empresarial Constitucional o exame da temática proposta justifica-se ante a anomalia jurídica provocada no Registro Público de Empresas Mercantis, diante das alterações perpetradas tanto pelo Decreto nº 8.001/2013 como pelo Decreto nº 8.060/2013.

Afinal, o Decreto nº 8.001/2013 ao inovar o ordenamento jurídico, criando o DREI, abordando inclusive matérias estranhas à Lei nº 12.792/2013, quando deveria

ater-se, tão somente, a regulamentá-la, promoveu uma usurpação de competência do Poder Legislativo, ante a justificativa do poder regulamentar do Poder Executivo. Tal prática deve ser severamente combatida, pois coloca em cheque o princípio constitucional da separação de poderes, gerando insegurança jurídica, como restará demonstrado ao longo da explanação.

## 1 A ORIGEM DO PROBLEMA

O Código Civil Brasileiro determina em seu art. 967 que o exercício da atividade empresarial no Brasil necessita de prévio registro, o que até bem pouco tempo era indiscutivelmente regido pela Lei nº 8.934/94 e regulamentado pelo Decreto nº 1.800/96.

Eram nos supracitados textos legais que o operador do Direito na área Empresarial obtinha respostas para questões como, por exemplo, quais seriam os órgãos componentes do sistema do registro público mercantil, sua natureza jurídica, e atribuições. Também era através deles que se podia afirmar que esse sistema era apenas composto pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) e pelas Juntas Comerciais, nos termos do art. 3º, tanto da Lei nº 8.934/94<sup>1</sup> quanto do Decreto nº 1.800/96<sup>2</sup>.

O DNRC foi criado pela Lei nº 4.048/1961, em seus arts. 17, II e 20 e era um órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo<sup>3</sup> e tinha as seguintes atribuições:

---

<sup>1</sup> Lei nº 8.934/94: Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:  
I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;  
II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

<sup>2</sup> Decreto nº 1.800/96: Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:  
I - Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;  
II - Juntas Comerciais, com funções executora e administradora dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

<sup>3</sup> Hoje denominado Ministério do Desenvolvimento, Indústria, do Comércio Exterior.



- I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;
- VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;
- VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;
- X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;
- XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

E por via de consequência as Juntas Comerciais, órgãos responsáveis pela execução do Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM) em cada Estado da Federação, estavam tecnicamente subordinadas ao DNRC. Cumpre ponderar que há uma Junta Comercial em cada unidade federativa, elas estão subordinadas: administrativamente a cada governo da unidade federativa de sua jurisdição; e, estavam tecnicamente, ao DNRC.

Noutras palavras, competia ao DNRC as funções de supervisão, orientação, coordenação e normatização, no plano técnico, visto que era o órgão central do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM); e supletiva, no plano administrativo as Juntas Comerciais, como órgãos locais, as funções execução e administração dos serviços de registro, dentro da estrutura do SINREM.

Ocorre que em 28 de março de 2013, foi editada a Lei nº 12.792 que criou a “Secretaria da Micro e Pequena Empresa” – dita por alguns com foro e estrutura de

Ministério<sup>4</sup> -, fato que ensejou a criação de um decreto que a regulamentasse e que foi feito em 10 de maio do mesmo ano, por meio do Decreto nº 8.001, fato que resultou numa alteração drástica na estrutura do RPEM e por via oblíqua no SINREM.

Se por um lado a previsão da Lei nº 12.792/2013, em seu art.1º, teria por fim o de criar a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, elencar as suas atribuições e determinar tal inserção na Lei nº 10.683/2003, por outro lado, teve-se também o que deveria ser a sua regulamentação através do Decreto nº 8.001/2013 e que a esse objetivo não se resolve, donde surge o problema.

Muito embora a Lei nº 12.792/2013 tivesse por escopo o de assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no âmbito de criação de políticas de incentivo à propagação da micro e pequena empresa, não foi esse o foco dado à sua regulamentação pelo Decreto nº 8.001/2013. E, ao invés de regulamentá-la, ele criou uma verdadeira “mixagem jurídica”<sup>5</sup> que interferiu diretamente na regulação do RPEM.

Isso porque o supracitado Decreto, que é composto por quatro anexos, tem em seu anexo I, art. 8º, a criação do Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) e em suas atribuições ele exaure a competência do DNRC, conforme comprova a transcrição:

Art. 8º Ao Departamento de Registro Empresarial e Integração compete:  
I - assessorar o Secretário na articulação e supervisão dos órgãos e entidades envolvidos na integração para o registro e legalização de empresas;  
II - em relação à integração para o registro e legalização de empresas:  
a) propor planos de ação, políticas, diretrizes e implementar as medidas decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais e municipais;  
b) especificar os sistemas de informação, propondo as normas e executando os treinamentos decorrentes, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, inclusive estaduais e municipais;  
c) implementar e executar sistemática de coleta e tratamento de informações e estatísticas; e  
d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com o setor privado, entidades e organismos, nacionais e internacionais;  
III - propor os planos de ação, políticas, diretrizes, normas e implementar as medidas decorrentes, relativas ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

---

<sup>4</sup> PINTO, Themístocles. PEIXOTO, Álvaro. O Registro Público das Empresas Mercantis. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. P. 141.

<sup>5</sup> Termo criado e utilizado pelo Professor Lênio Streck, em sua obra “Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas” (2011, p 58), justamente para justificar as aberrações criadas por nossos legisladores, órgãos julgadores e intérpretes do Direito ao misturarem diversas formas de interpretações ou institutos jurídicos, em alguns casos até mesmo colidentes, buscando com isso apenas justificar a decisão a qual se pretende dar.

- IV - coordenar a ação dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V - coordenar a manutenção e a atualização do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis;
- VI - exercer as demais atribuições decorrentes do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e
- VII - desenvolver, implantar, manter e operar os sistemas de informação relativos aos assuntos previstos no inciso II, em articulação e observadas as competências de outros órgãos.

Nota-se que do inciso “III” em diante o supracitado Decreto faz menção ao “Registro Público de Empresas Mercantis” quando na realidade somente poderia fazer menção a eles quando voltado para o “Registro Público da Micro e Pequena Empresa”. Enfim, a partir deste inciso e todos os demais que o sucedem temos a alteração implícita da Lei nº 8.934/94 e também do Decreto nº 1.800/96. Esse último, inclusive mencionado de forma explícita no inciso VI.

Sendo assim, o Decreto nº 8.001/2013 que tinha objetivo regulamentar a Lei nº 12.792/2013 que disciplinou a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, na verdade, inovou o ordenamento jurídico ao criar o DREI.

Assim por tudo o que foi exposto, nascem aqui dois questionamentos, a saber: Poderia o Decreto nº 8.001/2013, criado para regulamentar a Lei nº 12.792/2013 que cuida tão somente em assessorar a Presidência da República na criação de políticas em favor das micro e pequena empresas, extrapolar tal competência ao dispor que irá regular o registro de todas? Inclusive as grandes sociedades empresárias? Ou em outras palavras, pode um decreto regulamentar para além da lei a que se dispôs a regulamentar? E ainda, um decreto tem forças para derrogar uma lei? Neste caso, poderia o Decreto nº 8.001/2013 revogar a Lei nº 4.048/1961 e derrogar a Lei nº 8.934/94?

Basicamente, é esse o cerne da discussão.

## **2 A POLÊMICA INCORPORAÇÃO DO DNRC ANTE A CRIAÇÃO DO DREI**

Inicialmente, vale asseverar que o DNRC por força Decreto nº 7.096/2010 integrava a estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e diante das alterações empreendidas pelo Decreto nº 8.001/2013 teve todas as suas competências absorvidas pelo atual DREI. Ou seja, o DNRC foi extinto implicitamente ante a criação do DREI.

A forma como o DNRC foi extinto representou a incidência de uma verdadeira anomalia jurídica. Afinal, como um decreto pode simplesmente esvaziar um órgão que foi criado por lei federal? Este fato evidencia o desrespeito ao princípio da simetria das formas jurídicas, "pelo qual a forma de nascimento dos institutos jurídicos deve ser a mesma para a sua extinção"<sup>6</sup>.

Como já afirmado anteriormente, o Decreto nº 8.001/2013 foi editado para regulamentar a Lei nº 12.792/2013, lei que criou a Secretaria da Micro e Pequena Empresa. Esta Secretaria deriva do Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas<sup>7</sup>, órgão que compunha estrutura regimental do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que diante da promulgação da referida lei transformou-se em Secretaria com status de Ministério. Para a nova Secretaria foi trazida toda a estrutura do DNRC, mas este recebeu uma nova nomenclatura, passando a ser denominado DREI. Era completamente desnecessária esta alteração de nome e a criação desta Secretaria.

Desta situação emerge um contrassenso, visto que agora um órgão que foi elaborado especificamente para cuidar dos assuntos atinentes as micro e pequenas empresas, detém a competência para cuidar de todo o registro empresarial. Em outras palavras, o registro empresarial das sociedades anônimas, consórcios, enfim, os grandes conglomerados empresariais estão subjugados a uma Secretaria que representa os interesses das micro e pequenas empresas, uma circunstância completamente estapafúrdia. Isto representa na língua portuguesa a figura de linguagem chamada sinédoque, quando um todo é representado por uma parte.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.060/2013 para dispor sobre competências da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, mas, no entanto, ele apenas retirou todas as competências que ainda estavam afetas ao Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e as transferiu para o Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. Na verdade, o decreto em comento modificou a estrutura recursal no âmbito do registro empresarial.

---

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.448.

<sup>7</sup> Art. 2º, II, c, do Decreto nº 7.096/2010.

Diante desta aberração jurídica, há ainda a seguinte situação: o art. 44<sup>8</sup>, III, da Lei nº 8.934/94, aponta a possibilidade de se recorrer como última instância administrativa para o Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo<sup>9</sup>, entretanto, o Decreto nº 1.800/96, que regulamenta esta lei, em seu art. 64<sup>10</sup>, III, prevê que cabe recurso ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, conforme redação dada pelo Decreto nº 8.060/2013 que alterou o decreto em comento. Logo, há uma divergência de competência para o exame de tal recurso.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 8.934/94 estabelece que os Vogais (agentes responsáveis pelo regime de decisão colegiada nas Juntas Comerciais) e seus respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Já o art. 12 da mencionada lei prevê como ocorrerá a escolha dos vogais e respectivos suplentes, e informa em seu inciso II que um Vogal e respectivo suplente, representando a União, serão nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e no inciso IV, afirma que os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

O Decreto nº 1.800/96, no entanto, ao regulamentar a mesma matéria determina em seu art. 11, IV, que os demais Vogais e suplentes, nos casos em que o Plenário for constituído por número superior a onze, por livre escolha, nos Estados, dos respectivos Governadores e, no Distrito Federal, do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República. E que os Vogais e seus suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, os Vogais e seus suplentes referidos no inciso II do caput do art. 11, e, no Distrito Federal, os mencionados nos incisos I, III e IV do caput do art. 11.

---

<sup>8</sup> Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

<sup>9</sup> Atualmente, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, do Comércio Exterior.

<sup>10</sup> Art. 64. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Verifica-se uma verdadeira incongruência ao se analisar essas situações, visto que o Decreto nº 1.800/96, que foi editado para regulamentar a Lei nº 8.934/94, hodiernamente, encontra-se mais atualizado que a mesma, ante as alterações que foram introduzidas pelo Decreto nº 8.001/2013, juntamente com o Decreto nº 8.060/2013.

Ante ao exposto, fica latente que o SINREM passa por uma verdadeira crise de competência recursal, visto que as duas normas jurídicas que disciplinam a matéria preveem órgãos completamente distintos para a análise do mesmo recurso administrativo. Some-se a isso o fato dos dois ordenamentos jurídicos determinarem autoridades díspares para realizarem a nomeação de Vogais e suplentes no Distrito Federal; e dos Vogais e suplentes que são representantes da União nos Estados.

O correto seria primeiramente alterar a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis para, posteriormente, modificar o texto do Decreto nº 1.800/96. A fim de se corrigir estas inconsistências há que ser editada uma lei federal que extinga o DNRC e promova as alterações necessárias nos artigos da Lei nº 8.934/94.

### 3 LEGALIDADE OU ABERRAÇÃO?

Diante do sustentado acima, o problema surge quando temos um decreto deixando de regulamentar uma dada lei a que se destina para ao final derrogar outra, bem como o decreto que a essa regulamentava.

Pois bem, conforme explica Júlio Justus Peter<sup>11</sup> *dentre os poderes administrativos temos o poder regulamentar* e esse poder deve ser exercido pela Administração Pública com o condão de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar a sua efetivação.

---

<sup>11</sup> PETER, Júlio Justus. Artigo: A Destinação dos Honorários de Sucumbência nas causas cíveis patrocinadas pelo Núcleo de Assistência Judiciária da UVF. Revista de Direito. Vol. 5, nº 2. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/35>>. Acesso em: 25.07.2015. Este autor vai dizer: "Dentre os poderes administrativos, assim entendidos como o conjunto de prerrogativas de direito público que a ordem jurídica confere aos órgãos da Administração Pública que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos, figura o poder regulamentar".

José dos Santos Carvalho Filho<sup>12</sup> justifica esta necessidade no fato de que o Poder Legislativo ao editar as leis nem sempre possibilita a sua efetividade, surgindo a partir daí, a necessidade de a Administração Pública regulamentá-la, o que ela faz normalmente por via de Decreto.

Nesse sentido, Celso Bandeira de Mello<sup>13</sup> explica que o conteúdo do poder regulamentar vai consistir em atos gerais e (de regra) abstratos que são expedidos com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias ao exercício da lei e de cuja aplicação irá demandar a atuação da Administração Pública. O que se fará por meio da criação dos decretos. Logo, um decreto é a expressão materializada do poder regulamentar que traz efetividade a uma norma.

Não foi bem assim que ocorreu com o Decreto nº 8.001/2013 em relação à Lei nº 12.792/2013, pois, conforme já mencionado, ele extrapola o seu objetivo de dar-lhe efetividade e atinge diretamente a Lei nº 8.934/94 e seu Decreto nº 1.800/96.

Fato que nas palavras de Themístocles Pinho e Álvaro Peixoto gera como repercussão a extinção do Departamento Nacional do Registro do Comércio, a saber:

Eis que, em verdade, e de forma muito clara, como se verifica do texto legal em evidência, em resumo EXTINGUIU o Departamento Nacional do Registro do Comércio, órgão de relevante importância na atividade empresarial brasileira, com atuação e responsabilidade na fixação de políticas regulatórias e de controle da atividade registral das empresas mercantis, de todos os portes e atividades afins<sup>14</sup>.

Ou seja, o que temos aqui é a usurpação do poder de legislar feita pelo Poder Executivo, ante a justificativa de seu poder regulamentar e em detrimento do Poder Legislativo.

Cumprе ressaltar, que este tema já foi objeto de análise feita pelo Professor Leonardo Vizeu Figueiredo<sup>15</sup> que defendeu que caberia ao próprio Poder Legislativo a competência para defender-se deste tipo de usurpação, de modo a manter sua competência normativa face aos demais poderes constituídos, a teor do que dispõe o art. 49, incisos V e XI, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

---

<sup>12</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 60.

<sup>13</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: 2010, p. 343.

<sup>14</sup> PINTO, Themístocles. PEIXOTO, Álvaro. O Registro Público das Empresas Mercantis. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013. P. 142.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Dos Instrumentos Constitucionais de Preservação de Competência Legislativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Prelo.

Defende ainda o supracitado autor, que a Constituição da República estabelece um núcleo de competências para o Poder Constituído Legislativo, que é representado pelo Congresso Nacional. Dentre as quais, tem-se as competências exclusivas e privativas que estão previstas, respectivamente, no art. 49 e nos arts. 51 e 52, do referido diploma legal. E que este núcleo de competências garantem um conjunto de prerrogativas deste Poder, sob o qual os demais Poderes Constituídos não poderão interferir, ante afronta direta ao Princípio da Separação dos Poderes e caracterização de usurpação ou renúncia de competência. E, em havendo tal usurpação realizada por quaisquer dos outros Poderes (Executivo e Judiciário) a suspensão de sua eficácia será possível, bastando apenas à edição de um Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. O que indubitavelmente poderia ser aplicado no presente caso em tela.

Ademais, o Decreto-Lei nº 4.657/1942, no *caput* de seu art. 2º, é claro ao dispor que uma *lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*. Além disso, seus §§ 1º e 2º ainda dispõem:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Com base na interpretação literal desses parágrafos, é possível afirmar que a derrogação da Lei nº 8.934/94 pelo Decreto nº 8.001/2013 trata-se de uma aberração, decorrente da usurpação de competência praticada pelo Poder Executivo.

E isso é justificável sob diversas óticas, tratando-se a primeira do que diz respeito à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, I e XXV, da CRFB/88. Fato que tem por consequência a necessidade de regulação por meio de lei em sentido formal. O que significa dizer, lei produzida pelo processo legislativo nos termos dispostos na Constituição Federal de 1988.

Neste aspecto, é importante ressaltar que embora a Lei nº 12.792/2013 o tenha sido, em seu conteúdo não há menção clara e direta aos temas supracitados, em especial ao do inciso XXV, do art. 22, da CRFB/88 que diz respeito ao registro público. E isso faz com que o Decreto nº 8.001/2013 que a regulamenta, extrapole os limites de suas atribuições.

A segunda justificativa encontra-se no que dispõe os incisos do art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98, a saber:



Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:  
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;  
II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;  
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

A leitura do texto legal acima, traz à baila duas diretrizes de suma importância para a elaboração de uma lei ou de qualquer ato regulamentar que lhe faça as vezes (decreto, portaria, resolução, etc.), que é a vedação de que uma lei contenha matéria estranha ao seu objeto, bem como a impossibilidade de um mesmo assunto ser disciplinado por mais de uma lei, ressalvada a hipótese de que a lei subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

No presente caso em tela, não é bem isso o que acontece. A Lei nº 12.792/2013 não complementa a Lei nº 8.934/94 e sequer aborda o mesmo tema. Por outro lado, o Decreto nº 8.001/2013 que viria a regulamentar a primeira, interfere na segunda derogando-a, portanto, logo se vê que temos aqui um vício material e formal.

Por fim, temos ainda a terceira justificativa, e esta é a mais óbvia e por tal motivo, a última a ser tratada. Ela diz respeito aos critérios utilizados para a revogação de uma lei, que são dois: o hierárquico e o cronológico.

Luiz Antônio Rizzato Nunes<sup>16</sup> explica que o critério hierárquico é observado quando a uma lei é revogada por outra de idêntica hierarquia ou que lhe seja superior. Ao passo que o critério cronológico é observado, pura e simplesmente, quando a lei nova revoga a antiga.

Corroborando neste sentido, o entendimento de Andreia Russar Rachel<sup>17</sup>:

Uma norma pode ser revogada por outra de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, mas não por uma de hierarquia inferior, lembrando que não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, segundo entendimento do STF.

---

<sup>16</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. Manual de Introdução ao Estudo do Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 205.

<sup>17</sup> RACHEL, Andreia Russar. Artigo: Breves Apontamentos à Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4657/42). Jus Navegandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12790/breves-apontamentos-a-lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-n-4-657-1942#ixzz3hhZPA2dA>>. Acesso em: 02.08.2015

Diante ao exposto, sugerimos como única resposta aceita para o subtítulo de que o Decreto nº 8.001/2013 ao derogar a Lei nº 8.934/94 é nada mais que uma aberração. É inclusive, passível de ser objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN) ou até mesmo por meio de ato produzido diretamente pelo Poder Legislativo ante a clara usurpação, tal como defende Leonardo Vizeu Figueiredo<sup>18</sup>.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico teve por desiderato demonstrar que a incorporação do DNRC pelo DREI representou uma verdadeira aberração jurídica, afinal estava-se diante um órgão que foi criado por uma lei federal, logo só poderia ser extinto por outra lei federal, por respeito ao princípio da simetria das formas.

O Poder Executivo ao editar o Decreto nº 8.001/2013 que criou o DREI, promoveu um esvaziamento da estrutura organizacional do DNRC culminando com a sua extinção implícita, posto que a Lei nº 4.048/61 continua em vigor, e a Lei nº 8.934/94, que prevê suas atribuições não sofreu nenhuma modificação legislativa.

Não é de hoje que o Brasil enfrenta um paulatino fenômeno de invasão de competências entre seus Poderes. Fenômeno bastante nítido quando falamos da Judicialização ou hipertrofismo do Poder Judiciário, que se consubstancia em sua intromissão nas atribuições do Poder Legislativo no momento em que ao proferir suas decisões, termina por criar efetivas leis.

No entanto, pouco ou quase nada é abordado quando idêntico evento é produzido pelo Poder Executivo. Muito embora, também aqui este fenômeno se manifeste, conforme este artigo brevemente demonstrou.

Todo o exposto foi no sentido de demonstrar que o Decreto nº 8.001/2013 jamais pode revogar a Lei nº 4.048/61 e conseqüentemente, o que dispõe a Lei nº 8.934/94. Ele poderia quando muito esmiuçar complementando os referidos textos legais apenas no que dissesse respeito as micro e pequenas empresas e nada mais.

---

<sup>18</sup> FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Dos Instrumentos Constitucionais de Preservação de Competência Legislativa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Prelo.

Obviamente, esta discussão é o ponto central desta anomalia jurídica, mas de forma alguma será a única. Não indagamos aqui, por exemplo, a validade de uma decisão proferida pelo Departamento de Registro e Integração (DREI), entre tantas outras questões a serem abordadas. Indubitavelmente, não se tem a pretensão de esgotar o assunto, o que se busca com esta pesquisa é que a comunidade jurídica reflita sobre a temática.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das Sociedades Comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. (coords.). **Temas de Direito Civil-Empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANDRADE, Rogério Navarro de. **Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, abr. 2001. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/849/registro\\_publico\\_das\\_empresas\\_mercantis\\_e\\_atividades\\_afins](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/849/registro_publico_das_empresas_mercantis_e_atividades_afins)>. Acesso em: 27 abr. 2012.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm)>. Acesso em: 01.08.2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15.11.2014.

BRASIL. **Lei nº 8934, de 18 de novembro de 1994**. Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm)>. Acesso em: 01.06.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**. Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm)>. Acesso em: 02.08.2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996**. Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm)>. Acesso em: 01.06.2015.

\_\_\_\_\_. **Código Civil. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 01.08.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12792, de 28 de março de 2013.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12792.htm)>. Acesso em: 01.06.2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8001, de 10 de maio de 2013.** Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8001.htm)>. Acesso em: 01.06.2015.

CAMPINHO, Sérgio. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil.** 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial.** v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Comercial.** v. 2. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DA SILVA, Américo Luís Martins. **Registro Público da Atividade Empresarial:** registro público das empresas mercantis e atividade afins, registro da propriedade industrial. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Dos Instrumentos Constitucionais de Preservação de Competência Legislativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. Prelo.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa (Comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 35 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARTINS DA SILVA. Américo Luís. **Sociedades Empresárias.** v. 2. São Paulo: Forense, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 27. ed. São Paulo: 2010.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa.** v. 1. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PETER, Júlio Justus. Artigo: A Destinação dos Honorários de Sucumbência nas causas cíveis patrocinadas pelo Núcleo de Assistência Judiciária da UVF. **Revista de Direito**. Vol. 5, nº 2. Disponível em: <<http://www.seer.ufv.br/seer/revdireito/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/35>>. Acesso em: 25.07.2015.

PINTO, Themístocles. PEIXOTO, Álvaro. **O Registro Público das Empresas Mercantis**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2013.

RACHEL, Andreia Russar. Artigo: Breves Apontamentos à Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4657/42). **Jus Navegandi**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12790/breves-apontamentos-a-lei-de-introducao-ao-codigo-civil-decreto-lei-n-4-657-1942#ixzz3hhZPA2dA>>. Acesso em: 02.08.2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: teoria geral e direito societário**. v. 1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.